

Boletim Setorial Tributário

Nº 66 de agosto de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Tributação simplificada das remessas postais - Medida Provisória
- Prorrogação da vigência 5

Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS - Regulamentação
- Alteração 5

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - Regulamento - Alteração.. 5

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens
e Serviços - CBS - Cronograma para emissão dos documentos
fiscais eletrônicos 6

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao
exercício de 2026 - Apresentação da declaração 6

IRF - Imposto sobre a renda - Retenção e recolhimento incidente
sobre comissões, corretagens e demais remunerações pagas ou
creditadas por pessoas jurídicas a plataformas digitais -
Procedimentos..... 7

Benefícios fiscais por pessoas jurídicas - Procedimentos aplicáveis
às irregularidades 7

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no âmbito da RBF -
Procedimento - Alteração 8

IOF - Incidência na aquisição de cotas de fundos de investimento
em direitos creditórios - FIDC - Disposições..... 8

Entidade civil sem fins lucrativos - Modelos de declarações -
Dispensa da retenção na fonte de tributos..... 9

PGFN - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e
Contribuições Sociais - Negociação de créditos inscritos em dívida
ativa 9

2. Temas em Destaque

Receita Federal gera o primeiro CNPJ em formato alfanumérico
..... 10

Receita Federal publica dois novos editais de negociação de
débitos em contencioso administrativo..... 12

Receita Federal ajusta regras do contencioso administrativo para
devedores contumazes 14

3. Julgamentos Relevantes

Lei Kandir é suficiente para cobrança do ICMS-Difal em operações destinadas a consumidor final contribuinte 15

Regime monofásico de tributação impede créditos de PIS/Pasep e Cofins para postos de combustíveis..... 17

Aproveitamento fiscal do ágio interno - Expectativa de rentabilidade futura - Dedutibilidade - IRPJ e CSLL - Cabimento - Legitimidade das operações - Exceção - Comprovação da artificialidade do ágio (simulação) em cada caso concreto..... 19

Execução fiscal - Débito inscrito em dívida ativa - Alienação de bem pelo devedor - Certidão negativa de débito (CND) - Expedição equivocada - Falha exclusiva do fisco - Fraude à execução - Inexistência 22

Este material é elaborado pelo time de ***Direito Tributário*** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Legislação e Regulação

Tributação simplificada das remessas postais - Medida Provisória - Prorrogação da vigência

O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 55 de 2026, informou que a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

A Medida Provisória Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

A Medida Provisória acaba com o imposto de importação sobre compras internacionais de até US\$ 50, a chamada “taxa das blusinhas”

Publicado no Diário Oficial da União de 06.07.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS - Regulamentação - Alteração

O Presidente da República editou o Decreto nº 13.075, de 21 de julho de 2026, que altera o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

Publicado no Diário Oficial da União de 22.07.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - Regulamento - Alteração

O Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços (CGIBS) editou a Resolução nº 13, de 22 de julho de 2026, que altera o Regulamento o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e dá outras providências.

Para acessar a íntegra clique [aqui](#)

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS - Cronograma para emissão dos documentos fiscais eletrônicos

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Presidente do Comitê Gestor (IBS) editaram o Ato Conjunto nº 4, de 30 de julho de 2026, que estabelece as datas de início da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 112 dos regulamentos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial da União de 31.07.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Ainda sobre esse mesmo tema, a Subsecretária de Fiscalização da Receita Federal do Brasil e o Diretor Executivo do Comitê Gestor do IBS editaram o Ato Técnico Conjunto nº 1, de 31 de julho de 2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2026 - Apresentação da declaração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.330, de 22 de junho de 2026, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2026.

Publicada no Diário Oficial da União de 08.07.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

IRF - Imposto sobre a renda - Retenção e recolhimento incidente sobre comissões, corretagens e demais remunerações pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a plataformas digitais - Procedimentos

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.331, de 23 junho de 2026, que dispõe sobre a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre comissões, corretagens e demais remunerações pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a plataformas digitais, bem como sobre a possibilidade de antecipação do recolhimento pelas próprias plataformas na condição de centralizadoras da cobrança.

Publicada no Diário Oficial da União de 01.07.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Benefícios fiscais por pessoas jurídicas - Procedimentos aplicáveis às irregularidades

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.332, de 23 junho de 2026, que dispõe sobre critérios e procedimentos aplicáveis às irregularidades verificadas no acompanhamento da fruição de benefícios fiscais por pessoas jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 01.07.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificação em 09.07.2026, para acessar clique [aqui](#)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no âmbito da RFB - Procedimento - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.333, de 30 junho de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 10.07.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

IOF - Incidência na aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC - Disposições

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.334, de 30 junho de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de relativas a títulos ou valores mobiliários. Estabelece que incide IOF sobre qualquer aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC no âmbito de novas emissões, independentemente da forma de colocação, pública ou privada, e que será cobrado na data da integralização das cotas de FIDC, independentemente da forma realizada, seja em moeda corrente nacional ou em outros ativos autorizados nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Publicada no Diário Oficial da União de 01.07.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Entidade civil sem fins lucrativos -
Modelos de declarações -
Dispensa da retenção na fonte de
tributos

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.335, de 13 julho de 2026, que aprova modelos de declarações de responsabilidade pela aplicação de recursos recebidos por doação, a ser expedida por entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída no Brasil.

O modelo de declaração a ser apresentada pelas entidades civis sem fins lucrativos, mencionadas na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de dispensa da retenção na fonte dos seguintes tributos:

- a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- b) Contribuições Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

d) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, e estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União de 15.07.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

PGFN - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuições Sociais - Negociação de créditos inscritos em dívida ativa

A Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Portaria nº 2.281, de 30 de julho de 2026, que altera a Portaria PGFN/MF nº 2.093, de 14 de julho de 2026, que dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Publicada no Diário Oficial da União de 31.07.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Receita Federal gera o primeiro CNPJ em formato alfanumérico

A Receita Federal informa em 31/7, foi gerado o primeiro CNPJ alfanumérico do país, conforme o cronograma de implantação do novo modelo de identificação cadastral. A primeira inscrição emitida nesse formato corresponde a uma filial do Banco do Brasil S.A., registrada sob o número 00.000.000/E08G-12.

A iniciativa assegura a continuidade e a sustentabilidade do CNPJ no longo prazo, ampliando significativamente a capacidade de geração de novas inscrições e preparando o cadastro para atender às demandas decorrentes da expansão da atividade econômica e das mudanças promovidas pela Reforma Tributária do Consumo.

A Receita Federal realizará o acompanhamento e monitoramento contínuo da implantação, com especial atenção ao desempenho dos sistemas e à adequada integração com os ambientes internos e externos que utilizam o CNPJ como identificador.

O que muda para os contribuintes

A adoção do CNPJ alfanumérico não altera os direitos, obrigações ou a situação cadastral das pessoas jurídicas já existentes.

Os CNPJs emitidos antes da mudança permanecem válidos e não precisam ser substituídos.

A principal mudança ocorre para novas inscrições, que poderão receber números contendo letras e números em sua composição, ampliando a capacidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas e garantindo sua disponibilidade para as próximas décadas.

Novos CNPJs emitidos a partir de 31/7 ainda poderão ser emitidos apenas com caracteres numéricos, uma vez que o limite de possibilidades do sistema para estes caracteres ainda não foi esgotado.

Atenção das empresas e desenvolvedores de sistemas

Empresas, órgãos públicos, instituições financeiras, desenvolvedores de software e demais organizações que utilizam o CNPJ em seus processos devem verificar se seus sistemas estão preparados para receber, armazenar, validar e processar códigos alfanuméricos.

É importante revisar:

- Cadastros de clientes, fornecedores e parceiros;
- Sistemas de emissão e recepção de documentos fiscais;
- ERPs, softwares contábeis e soluções de faturamento;
- Aplicações de controle de acesso e cadastro;
- Integrações entre sistemas e bases de dados;
- Regras de validação que atualmente aceitam apenas caracteres numéricos.

A ausência dessas adequações pode gerar dificuldades nos sistemas empresariais de cadastramento de novas empresas, falhas em integrações e rejeições em processos que utilizam o CNPJ como identificador.

Período de adaptação

O momento marca o início efetivo do uso do novo padrão, reforçando a importância de que os ambientes tecnológicos que utilizam o CNPJ concluam seus ajustes e testes de compatibilidade. Os novos CNPJs alfanuméricos serão emitidos gradualmente durante o ano de 2026, com poucas empresas nesse período inicial de implantação.

MF em 31.07.2026.

Receita Federal publica dois novos editais de negociação de débitos em contencioso administrativo

A Receita Federal publicou no Diário Oficial de 13 de julho de 2026 os Editais de Transação nº 9 e nº 10, que oferecem condições diferenciadas para regularização de débitos tributários em contencioso administrativo fiscal.

As adesões poderão ser realizadas até 30 de outubro próximo, observados os procedimentos e requisitos específicos de cada edital.

O **Edital nº 9** é destinado a pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos sob gestão da Receita Federal, cujo valor seja de até R\$ 50 milhões por contencioso administrativo. A modalidade permite, conforme a capacidade de pagamento e a classificação do crédito tributário: 1) o parcelamento em longo prazo; 2) a redução de juros, multas e encargos legais para créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; e 3) a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, nas hipóteses previstas no edital.

Em determinadas situações, os descontos podem alcançar até 65% do valor total da dívida e até 70% em casos específicos envolvendo pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, entidades beneficentes, cooperativas e outras organizações previstas no edital.

Não existe valor mínimo para adesão. O edital estabelece apenas o limite máximo de R\$ 50 milhões por contencioso, não prevendo valor mínimo para ingresso na modalidade. No entanto, devem ser observados os valores mínimos de prestação: R\$ 200 para pessoa física e R\$ 300 para os demais casos. Para aderir, devem ser observados os seguintes passos:

1. Acesse o [Portal de Serviços da Receita Federal](#).
2. Entre em "Meus Processos".
3. Selecione "Solicitar Serviço Via Processo Digital".
4. Apresente o requerimento de adesão e os documentos exigidos pelo edital.
5. Aguarde a análise do pedido pela Receita Federal.

Edital nº 10: débitos de pequeno valor

O **Edital nº 10** é voltado para débitos em contencioso administrativo ou pendentes de impugnação cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos por processo administrativo. Podem aderir pessoas físicas; microempreendedores individuais (MEI); empresários individuais; microempresas (ME); e empresas de pequeno porte (EPP). O valor mínimo da prestação é de R\$ 200 e os débitos podem ser negociados com os seguintes benefícios:

- até 50% de desconto, com pagamento em até 12 parcelas;
- até 40% de desconto, com pagamento em até 24 parcelas;
- até 35% de desconto, com pagamento em até 36 parcelas;
- até 30% de desconto, com pagamento em até 55 parcelas.

Para aderir, os passos são estes:

1. Acesse o Portal de Serviços da Receita Federal.
2. Entre na área "Minhas Negociações de Dívidas".

3. Selecione a opção "Negociar um Novo Parcelamento".

4. Escolha os débitos elegíveis para a negociação.

5. Formalize a adesão e efetue o pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês da adesão.

A adesão a qualquer uma das modalidades causa os seguintes efeitos: a desistência de impugnações e recursos relacionados aos débitos incluídos na negociação; o reconhecimento da condição de sujeito passivo dos créditos transacionados; e o cumprimento das obrigações previstas nos respectivos editais e na legislação aplicável. Para mais informações, consulte os editais completos e os serviços disponíveis no Portal de Serviços da Receita Federal.

MF em 15.07.2026.

Receita Federal ajusta regras do contencioso administrativo para devedores contumazes

A Receita Federal alterou a Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, responsável por disciplinar o funcionamento do contencioso administrativo no âmbito da instituição. A medida adequa os procedimentos internos às disposições da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu critérios para identificação do devedor contumaz e previu medidas administrativas específicas para esses contribuintes.

A principal alteração, introduzida na semana passada com a publicação da **Portaria RFB nº 702, de 8 de julho de 2026**, estabelece que os recursos voluntários apresentados por sujeitos passivos qualificados definitivamente como devedores contumazes passarão a ser julgados, em segunda e última instância administrativa, pelas turmas recursais da Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil (DRJ-R), independentemente do valor da controvérsia. Com a mudança, esses recursos deixam de ser

apreciados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

A nova regulamentação também esclarece que a definição do órgão competente para julgar o recurso voluntário será determinada pela situação jurídica do contribuinte no momento da interposição do recurso. Dessa forma, eventual qualificação posterior como devedor contumaz, ou o afastamento dessa condição, não produzirá efeitos retroativos sobre a competência já estabelecida.

Além disso, a portaria promove aprimoramento operacional no funcionamento das sessões de julgamento ao esclarecer que os processos retirados de pauta serão reincluídos na próxima pauta de julgamento a ser publicada. Nesses casos, eventual sustentação oral anteriormente apresentada será desconsiderada, permitindo o envio de nova manifestação nos prazos regulamentares.

MF em 13.07.2026.

3. Julgamentos Relevantes

Lei Kandir é suficiente para cobrança do ICMS-Difal em operações destinadas a consumidor final contribuinte

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.369), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "a Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-Difal) em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022". Segundo o tribunal, não procede o argumento de que a cobrança do ICMS-Difal nessas operações só seria possível após a edição da LC 190/2022. Para o STJ, a Lei Kandir já disciplinava de forma suficiente os elementos da obrigação tributária desde 1996.

"Tolher os estados de exigir o diferencial de alíquota nas operações de uso e consumo sob o pretexto de ausência de lei complementar equivaleria a anular a eficácia de dispositivos da

Lei Kandir que vigoram há três décadas", afirmou o relator, ministro Afrânio Vilela.

Comércio eletrônico alterou as premissas constitucionais de cobrança do ICMS

O ministro apresentou uma contextualização normativa do tributo ao longo dos anos. Segundo explicou, o artigo 155, VII, da Constituição Federal previa que, nas operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidores finais localizados em outros estados, a alíquota adotada seria a interestadual, quando o destinatário fosse contribuinte do imposto (alínea "a"), ou interna, quando o destinatário não fosse contribuinte (alínea "b").

Na primeira hipótese – observou –, a Constituição já previa a aplicação da alíquota interestadual (recolhida ao estado de origem) e garantia ao estado de destino a arrecadação do chamado "diferencial de alíquota" (Difal), que consiste na diferença matemática entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual.

Contudo, o relator ressaltou que a intensificação do comércio eletrônico ao longo dos anos alterou as premissas nas quais se baseou o texto constitucional, uma vez que ficou mais acessível a aquisição de mercadorias de empresas situadas a milhares de quilômetros.

Dessa forma – disse o ministro –, a Emenda Constitucional 87/2015 equiparou a situação de destinatários de mercadorias não contribuintes com aquela que já era prevista para os contribuintes: ambos devem recolher a alíquota interestadual, cabendo ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual – o ICMS-Difal.

Lei Kandir delimita regras da obrigação tributária

De acordo com o relator, a Lei Kandir, desde a sua origem, já estabelecia regras para a cobrança do ICMS-Difal: o artigo 6º, parágrafo 1º, prevê expressamente a possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária relativa ao valor decorrente da diferença entre as

alíquotas interna e interestadual nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, desde que este seja contribuinte do imposto.

Afrânio Vilela concluiu que, ao contrário da lacuna que existia para os não contribuintes – situação enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 –, as normas gerais relativas ao imposto para consumidores finais contribuintes sempre estiveram suficientemente traçadas na LC 87/1996.

"A lei delimita perfeitamente as regras da obrigação tributária, a exemplo do momento da ocorrência do fato gerador e da formação de sua respectiva base de cálculo, não havendo omissão ou insuficiência legislativa que precisasse ser suprida por nova lei nacional", declarou. Na sua avaliação, as mudanças posteriores, como a LC 190/2022, vieram apenas para adequar a nova realidade das operações com não contribuintes ou para aperfeiçoar o texto legal.

REsp. nº 2.133.933.

Regime monofásico de tributação impede créditos de PIS/Pasep e Cofins para postos de combustíveis

No julgamento do Tema 1.339, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "o comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção, de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória (MP) 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal". Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, os postos sustentavam que a Lei Complementar 192/2022, ao reduzir temporariamente a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda de combustíveis, teria

garantido a manutenção desses créditos para toda a cadeia de comercialização. Também alegavam que a Medida Provisória 1.118/2022 teria restringido essa vedação apenas aos compradores finais.

Varejistas estão no fim da cadeia econômica

O ministro explicou que o regime de arrecadação monofásico – no qual se insere o comerciante varejista de combustíveis – concentra a tributação em um único contribuinte, em geral o importador ou produtor. Os demais participantes do ciclo econômico – complementou – ficam sujeitos à alíquota zero e, por isso, não têm direito ao aproveitamento de créditos.

"No regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar, pois os demais integrantes da cadeia econômica ficam desonerados do pagamento do tributo. Na técnica não cumulativa, por sua vez, a carga tributária é diluída em operações

sucessivas (plurifasia), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia, havendo o direito de abater o crédito da etapa anterior", comparou.

De acordo com o relator, no caso dos varejistas de combustíveis, as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins estão concentradas no início da cadeia econômica, incidindo sobre as receitas de importadores, produtores e refinarias de petróleo; já os varejistas, por se encontrarem no fim dessa cadeia, não têm direito ao aproveitamento de créditos.

Gurgel de Faria lembrou que o STJ já fixou tese no sentido de não permitir a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico de tributação (Tema 1.093).

Alterações legais não mudaram sistemática das contribuições

O relator destacou que a Lei Complementar 192/2022 trouxe um benefício fiscal temporário, pois reduziu a zero as alíquotas das contribuições em discussão

sobre a venda de combustíveis até 31 de dezembro de 2022, ao mesmo tempo em que assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Em 17 de maio de 2022 – prosseguiu o ministro –, foi editada a Medida Provisória 1.118, que promoveu modificações nessa lei complementar, e, antes do fim da validade da MP, a Lei Complementar 194/2022 passou a vedar o aproveitamento de créditos pelas pessoas jurídicas integrantes da cadeia econômica de comercialização de combustíveis.

Ao analisar as alterações legais, o relator concluiu que as normas citadas não afastaram a regra segundo a qual os varejistas de combustíveis, por integrarem a etapa final da cadeia de comercialização, não podem constituir nem manter créditos dessas contribuições.

REsp. nº 2.123.838.

REsp. nº 2.124.940.

REsp. nº 2.178.164.

Aproveitamento fiscal do ágio interno - Expectativa de rentabilidade futura - Dedutibilidade - IRPJ e CSLL - Cabimento - Legitimidade das operações - Exceção - Comprovação da artificialidade do ágio (simulação) em cada caso concreto

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, por unanimidade, entendeu que a dedutibilidade fiscal do ágio interno (gerado entre partes dependentes) fundado em expectativa de rentabilidade futura, à luz da Lei nº 9.532/1997 e do Decreto nº 3.000/1999, é admitida quando demonstrada a legitimidade das operações (de efetiva aquisição de participação societária com ágio e de posterior incorporação), ressalvada ao Fisco a comprovação da artificialidade do ágio, em cada caso concreto. A questão em discussão consiste em saber se é possível a amortização fiscal do ágio interno, proveniente de aquisição de participação societária entre sociedades interdependentes (integrantes de um mesmo grupo econômico), na determinação do lucro real, a

influir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob a égide da Lei nº 9.532/1997 e do Decreto nº 3.000/1999.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos arts. 385 e 386 do Decreto nº 3.000/1999, vigentes à época dos fatos, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação (inclusive reversa), fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura, poderá amortizar o valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Em razão da ausência de vedação legal expressa na legislação tributária, instaurou-se um impasse hermenêutico a respeito da possibilidade de amortização fiscal do ágio gerado internamente, por ocasião da aquisição de participação societária entre empresas de um mesmo grupo econômico, considerando as regras contábeis em viés diverso, no sentido do

descabimento da amortização contábil do ágio interno.

Diante do tratamento específico do ágio pela lei tributária, os seus regramentos devem prevalecer, quando em conflito com as diretrizes contábeis. Isso porque, nos termos do art. 109 do CTN, pode a legislação tributária conferir efeitos fiscais próprios a institutos de direito privado.

As pessoas jurídicas interdependentes, embora possam ter parcial identidade nos quadros societários ou diretivos, isso não lhes retira a autonomia que lhes é legalmente conferida, tratando-se, portanto, de pessoas distintas. Tal característica, porque decorrente da lei, tal como dispõe o art. 49-A do CC, somente pode ser mitigada nos casos legalmente previstos, a exemplo das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e do abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei nº 6.404/1976).

Apenas com o advento da Lei nº 12.973/2014, não aplicável ao caso, é que a legislação tributária, aproximando-se da Contabilidade em matéria de ágio, determinou

expressamente, em seu art. 22, que a amortização fiscal do ágio - agora restrito, economicamente, à expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) e calculado de forma ligeiramente diversa da anteriormente prevista -, é devida apenas quando a aquisição da participação societária geradora do ágio ocorrer entre partes não dependentes, entendidas como aquelas que não possuem entre si nenhum vínculo societário, como se dá nas hipóteses enunciadas no art. 25 da lei de regência, a impedir, peremptoriamente, o aproveitamento tributário do ágio interno.

Através dessa inovação legislativa, o ágio previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que antes representava a mera diferença positiva entre o custo de aquisição do investimento e o patrimônio líquido (registrado contabilmente) da sociedade investida, independentemente do seu fundamento econômico, ganhou nova definição, consistente na diferença positiva entre o custo de aquisição do investimento e o somatório do patrimônio líquido e da diferença entre este e a mais-valia (valor

justo dos ativos líquidos da investida), limitando-se apenas ao fundamento econômico da expectativa de rentabilidade futura (inciso III).

Além disso, a avaliação do investimento, para fins de apuração do ágio, antes baseada apenas em demonstração arquivada pelo próprio contribuinte como comprovante de escrituração, agora deve ser realizada mediante laudo elaborado por perito independente e protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação (§ 3º).

À vista da diversidade de regimes, a lei nova estabeleceu uma regra de transição, dispondo o art. 65 da Lei nº 12.973/2014, que "as disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão,

ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014".

Desse modo, em relação às aquisições de participação societária com ágio por rentabilidade futura ocorridas até 31/12/2014 e incorporação, fusão ou cisão ocorridas até 31/12/2017, aplicam-se as disposições legais e normativas antecedentes, da Lei nº 9.532/1997 e do Decreto nº 3.000/1999. Sobre as operações posteriores, aquisição de participação societária com ágio ocorrida a partir de 1º/1/2015 e/ou incorporação, fusão ou cisão, ocorrida a partir de 1º/1/2018, aplica-se a Lei nº 12.973/2014.

Por fim, impende destacar que embora a Lei nº 9.532/1997 refira-se apenas à dedutibilidade do ágio na determinação do lucro real, que é ínsito ao IRPJ, tal compreensão estende-se à CSLL, por disposição do art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

Portanto, sob a égide dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e 385 e 386 do Decreto nº 3.000/1999, admite-se a amortização fiscal do

ágio interno fundado, economicamente, em expectativa de rentabilidade futura, a influir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a ausência de restrição nesse sentido na legislação tributária, desde que legítimas as operações de efetiva aquisição de participação societária com ágio e de posterior incorporação, fusão ou cisão, pressupondo a realização das tratativas nas mesmas bases negociais que seriam observadas entre partes independentes, ressaltando-se ao Fisco a comprovação da artificialidade do ágio (simulação), em cada caso concreto.

Na hipótese, embora infundada a denegação da ordem pelas instâncias ordinárias, com base no descabimento da amortização fiscal do ágio interno, asseverou-se inexistir prova do pagamento do preço, a indicar possível artificialidade do ágio, insuscetível, portanto, de amortização fiscal.

REsp. nº 1.808.639.

Execução fiscal - Débito inscrito em dívida ativa - Alienação de bem pelo devedor - Certidão negativa de débito (CND) - Expedição equivocada - Falha exclusiva do fisco - Fraude à execução - Inexistência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, por maioria, decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, por si só, não configura fraude à execução fiscal quando o terceiro adquirente de boa-fé se ampara em certidão negativa de débitos expedida pela Administração Tributária, ainda que emitida por erro do Fisco. Cinge-se a controvérsia a definir se constitui fraude à execução fiscal a conduta de devedor inscrito em dívida ativa que aliena bem com fundamento em certidão negativa de débitos emitida por falha da administração fiscal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR (Tema 290/STJ), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, as quais observam regras específicas.

Segundo o entendimento desta Corte, quando o negócio for anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se a fraude à execução fiscal se a alienação do bem tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa.

O Tribunal de origem constatou a existência de certidão negativa expedida pela administração tributária quando da alienação e transmissão do bem e, mesmo assim, considerou configurada a fraude à execução fiscal, uma vez que a alienação do imóvel teria ocorrido posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e à inscrição do débito em dívida ativa.

Vê-se que a lei tributária agracia o fisco com prerrogativas especiais em razão da natureza do crédito público.

Entretanto, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva - que deve permear todas as relações jurídicas, em especial aquelas em que uma das partes goza de

prerrogativas especiais em detrimento das demais -, o fisco deve disponibilizar ao adquirente os meios de verificação capazes de demonstrar que, ao tempo do negócio jurídico, haveria questão impeditiva do negócio, como a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa a servir como óbice à validade e à eficácia da alienação do bem.

Não por outro motivo, as notificações pessoais dos devedores e as certidões expedidas unilateralmente pelo ente credor são essenciais à observância do princípio da publicidade e existem para se dar conhecimento a terceiros da existência de débitos tributários.

No presente caso, extrai-se do que fora consignado na sentença que, por falha imputável exclusivamente ao fisco estadual, a administração tributária não promoveu o devido apontamento quanto à existência de débito tributário a macular o patrimônio do alienante do bem imóvel ora objeto da penhora.

Com efeito, mesmo quando já inscrito o crédito tributário em dívida ativa, foi expedida certidão

negativa pelo fisco estadual em favor do alienante do bem imóvel.

O referido ato administrativo, que goza de fé pública e presunção de veracidade, indicou aos adquirentes do bem imóvel a inexistência de óbice à eficácia do negócio jurídico ao tempo da sua efetivação.

No contexto retratado, a eficácia do negócio jurídico em relação ao fisco é imputável ao próprio ente público por sua falta administrativa, falha esta que, a toda evidência, foi elemento de significativa influência à realização do negócio jurídico.

Assim, a falha da administração tributária ao expedir a certidão negativa de débito em favor do alienante (ato administrativo dotado de fé pública e de presunção de veracidade e validade), e que poderia ter por motivo diversas circunstâncias não acessíveis aos terceiros adquirentes, não pode ser desconsiderada sob pena de se agir de forma complacente com a administração fiscal, gerando ônus desproporcional aos particulares para as suas negociações da vida civil.

REsp. nº 2.030.470.

Sócios Responsáveis



Carlos Augusto Tortoro Jr.
ctortoro@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br